



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 746/2016

São Luís, 15 de agosto de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	36
Atos dos Relatores	49

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 69 DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Dorinaldo Cardoso Pereira, matrícula nº 13.268, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-05, a considerar do dia 1º de agosto de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 70 DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Maria José dos Santos Pereira, matrícula nº 13771, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-05, a considerar do dia 1º de agosto de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA N.º 664 DE 10 DE AGOSTO 2016.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10610/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Airton da Silva Santos, matrícula nº 5991, Auditor Estadual de Controle Externo, Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo e Arlindo Francisco Pereira, matrícula nº 3715, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Loreto, no período de 15 a 19/08/2016.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada indicado.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA N.º 665 DE 10 DE AGOSTO 2016.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10608/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo, Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditor Estadual de Controle Externo e Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde, ora à disposição deste Tribunal, para realizarem fiscalizações conjuntas com a Controladoria Geral da União nas Prefeituras Municipais de Barra do Corda e Fernando Falcão, no período de 14 a 20/08/2016.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada indicado.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 671, DE 12 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos do Anexo I desta Portaria, a considerar a partir de 01º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

ANEXO I – Revogação da GACE

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	3830	Solange Maria Pereira	Médio	1.100,00

PORTARIA TCE/MA Nº 653 DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0244/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 07/04/2007 a 04/04/2012, no período de 12/09/2016 a 10/11/2016. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 657, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0248/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula nº 1792, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 25/05/2008 a 23/05/2013, a considerar o período de 22/08/2016 a 20/09/2016 .

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2016 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 25/08/2016, às 09h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de sistema ininterrupto de energia (nobreak e banco de baterias) para atender às necessidades deste TCE/MA, conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 25/08/2016. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 12 de agosto de 2016. Edmarney Serra de Souza. Pregoeiro.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 476/2016; DATA DA EMISSÃO: 10/08/2016; PROCESSO Nº 9762/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Refrigera Manutenção e Serviços LTDA-ME; CNPJ: 07621467-0001/06 **OBJETO:** Reparo no grupo gerador do TCE-MA; ; **AMPARO LEGAL:** Inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; **VALOR GLOBAL:** R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Exercício Financeiro:2016; Unidade Gestora:020101-TCE/SLS/MA; **UOPT:**1/2101/01.032.0316.2349.0001; **ND:** 339039; **FR:**0301000000; **Plano Interno:** FISEX. São Luís, 12/08/2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo: 7689/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio

Exercício financeiro: 2005

Origem: Governo do Estado do Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde, (CPF nº 252.521.943-00), End.: Rua Minerva, nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Ruana Talita Penha de Sá – CPF nº 044.383.633-73.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Axixá

Responsável: Maria Sonia Oliveira Campos – Ex-Prefeita de Axixá (CPF nº 126.487.013-20), End.: Rua Adelino Fontoura, nº 84, Centro, Axixá/MA, CEP 65108-000

Procuradores Constituídos: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior – OAB/ MA nº 5227, Carlos Eduardo de Oliveira Lula – OAB/MA nº 7066, Ney Batista Leite Fernandes – OAB/MA nº 5983, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto – OAB/MA nº 6721, Bruno Tomé Fonseca – OAB/MA nº 6457, Fabiane de Araújo Ribeiro – OAB/MA nº 9273, Alyne de Oliveira Borges – OAB/MA nº 9348, Werbron Guimaraes Lima – OAB/MA nº 8188, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa – OAB/MA nº 5517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo – OAB/MA nº 5053, Valéria Lauande Carvalho Costa – OAB/MA nº 4749, Annalisa Sousa Silva Correia – OAB/MA nº 7179 e Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo – OAB/MA nº 8560

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 160/2005/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex-Secretária. Município de Axixá. Exercício financeiro 2005. Maria Sonia Oliveira Campos, Ex-Prefeita. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1211/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 160/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex-Secretária Adjunta de Estado e a Prefeitura Municipal de Axixá representada pela Senhora Maria Sonia Oliveira Campos, Prefeita no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, os art. 1º, incisos IV e XV, e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, acolhido o Parecer n.º 2909/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria Sonia Oliveira Campos, Ex-Prefeita de Axixá no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar a Ex-Prefeita de Axixá, Senhora Maria Sonia Oliveira Campos, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 274, I, do Regimento Interno, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) descumprimento do prazo estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, diante da

entrega intempestiva da prestação de contas ao órgão concedente (multa de R\$ 2.000,00);
b2) ausentes na prestação de contas o cronograma físico-financeiro e a cópia do comprovante de matrícula da obra no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e da Autorização de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Maranhão (CREA/MA) (multa de R\$ 2.000,00).
c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 tendo como devedora a Senhora Maria Sonia Oliveira Campos e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4501/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieira

Responsável: Isaías Alves Pavião, CPF n.º 280.108.333-04, endereço: Sítio Aldeia Cana Brava, s/nº, Aldeia, Zona Rural, CEP: 65.962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Isaías Alves Pavião, exercício financeiro de 2013. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município do Município de Jenipapo dos Vieiras e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 177/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras de responsabilidade do Senhor Isaías Alves Pavião, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 803/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Isaías Alves Pavião, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos dos incisos II e III e § 2º do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar multa, no valor total de R\$ 26.665,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), ao responsável, Senhor Isaías Alves Pavião, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos

arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira (ajuste SINIEF nº 07/2005, cláusulas 8ª e 9ª, § 1º e 1º-A; art. 10, XI da Lei nº 8.429/1992; Art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964; art. 54 e 55 da LRF; Art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000; parágrafo único do art. 53 da LOTCE/MA; art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal; art. 33 da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 08/2003; Lei nº 8.666/1993) e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, a seguir especificadas:

II. 1) multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão de abertura de créditos adicionais não atenderem ao disposto nos artigos 42 e 44 da Lei nº 4.320/64 (item III, 3.2 do Relatório de Instrução RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 2) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de pagamentos de despesas contínuas de funcionamento (luz, água) (item III, 4.3.3, do RI Nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial Nº 803/2015-GPROC4);

II. 3) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devido às ocorrências no acompanhamento das consignações em folha, descritas no item III, 4.3.4, do RI Nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 (mencionadas também no item II do Parecer Ministerial Nº 803/2015-GPROC4);

II. 4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao pagamento por locação de veículo no valor mensal de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), nos 12 meses, sem contrato e documentos do veículo e do locador e sem o devido processo licitatório, posto que o valor é superior ao permitido para dispensa, e sem o devido processo formal de dispensa, conforme determina a Lei nº 8.666/1993 (item III, 4.3.5 do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial Nº 803/2015-GPROC4);

II. 5) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao pagamento por assessoria e consultoria jurídica no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos 12 meses, sem contrato, sem documentos do contratado e habilitação técnica e sem o devido processo licitatório, posto que o valor é superior ao permitido para dispensa, e sem o devido processo formal de dispensa, conforme determina a Lei nº 8.666/1993 (item III, 4.3.6, do RI Nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 6) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à retenção de ISS e IRRF na contratação de assessoria jurídica, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos 12 meses, porém pagos sem nota fiscal de serviços (item III, 4.3.6, do RI Nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II.7) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao pagamento por assessoria contábil, no valor mensal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos 12 meses, sem contrato, sem documentos do contratado e habilitação técnica e sem o devido processo licitatório, posto que o valor é superior ao permitido para dispensa, e sem o devido processo formal de dispensa, conforme determina a Lei nº 8.666/1993 (item III, 4.3.7, do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 8) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à retenção de ISS e IRRF na contratação de assessoria contábil, no valor mensal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos 12 meses, porém pagos sem nota fiscal de serviços (item III, 4.3.7, do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 9) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à dispensa indevida de licitação pelas aquisições de combustíveis, material de limpeza e gêneros alimentícios, no valor anual de R\$ 72.456,30 (setenta e dois mil, quatrocentose cinquenta e seis reais e trinta centavos), conforme determina a Lei nº 8.666/93 (item III, 4.3.8, do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 10) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ausência de normativos que regulamentem a gestão patrimonial da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras no exercício financeiro de 2013 (item III, 5.1 do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 11) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ausência de normativos que regulamentem o pagamento da remuneração ao Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, no exercício de 2013 (item III, 6.2 do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 12) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ausência de leis que teriam criado os cargos efetivos e comissionados e as respectivas remunerações. A Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras (2013) não possui Plano de Carreiras, Cargos e Salários (item III, 6.3 e 6.4, do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do

Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 13) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas ocorrências nas contratações temporárias especificadas no item III, 6.5, do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 (mencionadas também no item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II.14) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de retenção de INSS dos servidores (item III, 6.8.1, do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II.15) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela aplicação da alíquota da contribuição patronal abaixo do percentual estipulado por lei (item III, 6.8.2 do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 16) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da escrituração contábil e a consolidação das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis, conforme itens 6.8.3 (item III, 6.8.3 e 8.1 do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

III.17) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão do descumprimento do que determina o art. 5º, § 7º c/c art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 09/2005, devido ao fato da prestação de contas ter sido assinada por contador não ocupante de cargo comissionado ou de cargo efetivo (item III, 8.2, do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 18) multa de R\$ 1.365,00 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais), pela ausência de documentos que comprovem a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos moldes da Resolução TCE/MA nº 108/2006, a IN YCE/MA nº 08/2003 e do art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal (item III, 9.1.1 do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

II. 19) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo não encaminhamento, via sistema FINGER, dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo o que determina o art. 7º da IN TCE/MA nº 08/2003-TCE/MA, anexo IV e art. 5º da Lei nº 10.028/2000, inciso I (item III, 9.1.2 do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4).

III. imputar ao responsável, Senhor Isaías Alves Pavião, o débito de R\$ 3.407,00 (três mil, quatrocentos e sete reais), em razão do pagamento de despesas sem comprovante fiscal, em afronta à Lei nº 4.320/19 e ao art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (item III, 4.3.2 do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

IV. imputar ao responsável, Senhor Isaías Alves Pavião, o débito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de o DANFE ter sido autorizado após o pagamento da despesa, não atendendo o que dispõe o Ajuste SINIEF nº 07/2005, cláusulas 8ª e 9ª, § 1º e 1º-A, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (item III, 4.3.1, do RI nº 961/2015-UTCEX/SUCEX 10 e item II do Parecer Ministerial nº 803/2015-GPROC4);

V. aplicar ao responsável, Senhor Isaías Alves Pavião, a multa de R\$ 840,70 (oitocentos e quarenta reais e setecentavos), correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos danos causados ao erário;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Isaías Alves Pavião, no montante de R\$ 27.505,70 (vinte e sete mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos);

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Município de Genipapo dos Vieiras, em cinco dias após o trânsito

em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito apurado, no montante de R\$ 8.407,00 (oito mil, quatrocentos e sete reais), tendo como devedor o Senhor Isaiás Alves Pavião;

Xnotificar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão das ocorrências envolvendo ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária, conforme mencionadas no item III, 6.8.1 e 6.8.2 (conforme exigência do item III do Parecer Ministerial).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4641/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, CPF nº 407.044.593-53, endereço: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB nº 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, exercício financeiro de 2013. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 19/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 934/2015 GPROC 3 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de São Roberto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, constantes no processo nº 4641/2014, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das ocorrências listadas pela Unidade Técnica no Relatório Instrução Nº 16.972/2014, assim especificadas:

a) saldos financeiros: divergência entre o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013 e do saldo financeiro informado ao final desse exercício apresentando diferença de R\$ 3.240.794,51 (três milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) (seção IV, subitem 3.4, do RI nº 16.972/2014);

b) restos a pagar: não houve saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício, no valor de R\$ 1.622.508,33 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme dados colhidos no balanço geral (seção IV, subitem 3.5, do RI Nº 16.972/2014);

c) apuração dos percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação: o município aplicou R\$ 2.586.246,14 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, equivalente a 50,64%

(cinquantavírgula sessenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.4.b, do RI nº 16.972/2014);

d) marco legal da gestão da assistência social: o gestor não encaminhou a Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, a Lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social e o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (seção IV, subitem 9.1, do RI nº 16.972/2014);

e) encaminhamento fora do prazo de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária -RREO, descumprindo a IN - TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1.a.1, do RI nº 16.972/2014);

f) todos os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo a IN - TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1.b.1 do RI nº 16.972/2014);

g) transparência: ausência de disponibilização das informações em tempo real no site do município, descumprindo os artigos 48 e 48-A da Lei nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.4, do RI nº 16.972/2014).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do balanço geral do município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10148/2013-TCE

Natureza: Auditoria - Convênio nº 06/2011

Exercício financeiro: 2011

Concedente : Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAGRIMA

Responsável: Claudio Donizete Azevedo CPF: 815.731.468-20, endereço: Rua Arlindo Menezes, nº 24, Condomínio Golden Grean, Olho d' Água, CEP: 65.000-000, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Santa Inês

Responsáveis: José de Ribamar Costa Alves, CPF nº 054.646.173-53, endereço: Rua 01, Casa 15, Conjunto Casa e Jardim, CEP 65.000-000, Santa Inês/MA e Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, endereço: Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, CEP 65.000-000, Santa Inês/MA

Ministério Público Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Convênio nº 06/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Prefeitura de Santa Inês, exercício financeiro de 2011. Contas irregulares.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 390/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Auditoria do Convênio nº 06/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Prefeitura de Santa Inês, de responsabilidade dos Senhores, José de Ribamar Costa Alves, Raimundo Roberth Bringel Martins e Claudio Donizete Azevedo, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 555/2014, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar irregular a tomada de contas do referido convênio, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.258/2005, em

razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Costa Alves, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- a) prazo de validade vencido do Contrato nº 610.01.06.12, contrariando o art. 66, da Lei nº 8.666/1993 (4.2.6),
- b) ausência de comprovante de liquidação de despesa, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), descumprindo os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964 (4.2.7).

III. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- a) ausência do Relatório Diário de Obra – RDO, descumprindo o § 1º do art. 76 da Lei nº 8.666/1993 (4.2.1),
- b) ausência de portaria que dispõe sobre fiscalização/acompanhamento/gestão dos contrato, descumprindo a Resolução nº 1.024/2009 do CONFEA (4.2.2),
- c) ausência de documentos comprobatórios de recolhimento do INSS, FGTS e dos encargos trabalhista, descumprindo o art. 55, XIII, c/c art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (4.2.3 e 4.2.5),
- d) ausência de matrícula da obra junto ao INSS (CEI), descumprindo a alínea c do inciso II do art. 19 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009; inciso III do artigo 12 da Instrução Normativa TCE-MA nº 18/2008 (4.2.4),
- e) Prazo de validade vencido do Contrato nº 610.01.06.12, contrariando o artigo 66 da Lei nº 8.666/1993 (4.2.6).

IV. aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Donizete Azevedo, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no arts. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- a) a concedente, após a assinatura do convênio, não deu ciência deste à Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 116, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 11 da Instrução Normativa nº 01/1997-STN (4.1.1),
- b) Ausência de comprovação de pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado e da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos de acordo (4.1.2),
- c) Ausência de certificado de cumprimento dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e despesa total com pessoal, descumprindo o art. 25, § 1º, IV, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal (4.1.3).

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Senhor José de Ribamar Costa Alves, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Senhor Cláudio Donizete Azevedo,

VIII. enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, em razão da alínea "c" do inciso III.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3685/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN

Responsável: João Bernardo Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, endereço: Rua Professor Ronald de Carvalho, aptº 302, Renascença II, Edifício Imperial Residence, CEP 65.075.035, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria Estadual de Planejamento, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Bernardo Azevedo Bringel. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 408/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria Estadual de Planejamento, de responsabilidade do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 71/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Frere Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3277/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Responsável: Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 146.702.912-00, residente e domiciliada na Travessa Major Marcos, nº 451, São Judas, São Bento-MA

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405 e Flávio Vinicius Araújo Costa – OAB/MA 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Bento.

Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2007 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de São Bento, após transcurso do prazo recursal. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município em referência e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (vide Lei nº 11.457/2007). Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 412/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4545/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – julgar irregulares as contas ora examinadas, de responsabilidade da Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, (Presidente da Câmara Municipal de São Bento, no exercício de 2007), com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas nos itens 11.2 e 11.4 do presente Voto:

2- imputar à responsável, Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, o débito no valor de R\$ 33.726,30 (trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1- Concessão de diárias sem a exposição clara da motivação e sem a documentação necessária que justificasse o deslocamento dos vereadores de sua sede em objeto de serviço, no montante de R\$ 16.200,00 (seção III, subitem 3.2.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 450/2012 UTCGE-NUPEC2);

2.2 - Ocorrências na locação de sistema de contabilidade, no valor de R\$ 7.200,00, a saber: ausência de motivação/justificativa da escolha da empresa ADTR Informática Ltda; ausência de habilitação/qualificação para o fornecimento do sistema de contabilidade; falta de comprovação de que o preço contratado é o praticado no mercado ou o mais vantajoso para administração pública e ausência dos comprovantes de despesa referentes aos 12 (doze) pagamentos mensais de R\$ 600,00 à contratada, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2.3, do RIT);

2.3 - Emissão de cheques sem fundos, no montante de R\$ 1.237,30, conforme estabelece o art. 171, §2º, VI, do Código Penal (seção III, subitem 3.2.8 do RIT);

2.4 - Ausência de procedimento licitatório referente à aquisição de material de expediente, no valor total de R\$ 9.089,00, descumprindo os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 22, 26, 29 e 38 da Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2.3, do RIT);

3 – aplicar à Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira a multa de R\$ 3.372,63 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4 - aplique ainda, à Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira a multa de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, (código de receita 307 – FUMTEC) e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

4.1 - Prestação de contas incompleta, deixando de constar a relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, descumprindo o disposto no Anexo II, Item X, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1, e seção III, subitem 5.2, do RIT) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

4.2 - Prestação de Contas incompleta, deixando de constar o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo arts. 37, I, II e V, 39, §1º da Constituição Federal, bem como o disposto no Anexo/II, Item XII, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1 do RIT; seção III, subitens 6.3 e 6.4.1 do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- 4.3 - Ocorrências no relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, contrariando o disposto no Item II, Anexo II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1, do RIT) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 4.4 - Prejuízo na análise da abertura dos créditos adicionais, no valor de R\$ 139.000,00, em desconformidade com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.5 - Divergência entre os valores das folhas de pagamento dos funcionários e suas respectivas ordens de pagamento nos meses de janeiro, fevereiro, abril, setembro e dezembro, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2.2 do RIT) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.6 - Ocorrências nos empenhos globais, referentes à folha de pagamento dos vereadores, servidores e com tarifas bancárias, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2.4, do RIT) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 4.7 - Notas fiscais com indícios de inidoneidade, no montante de R\$ 12.009,00, em desconformidade com o que dispõe o §1º do art. 308 do Decreto Estadual nº. 20.921/2004 (seção III, subitem 3.2.5, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.8 - Classificação incorreta da despesa, com livros e pessoal, no montante de R\$ 59.526,52, contrariando a Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2.6, do RIT) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 4.9 - Divergência na apuração das despesas orçamentárias nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2.7, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.10 - Diferença de R\$ 65.895,35 entre o valor declarado e o apurado do repasse total recebido pela Câmara Municipal, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2.9, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.11 - Não comprovação do valor (R\$ 6.136,26) declarado de restos a pagar, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.12 - Ocorrências nas comprovações de despesa relativa às folhas de pagamento com servidores, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1.4, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.13 - Ocorrências no procedimento licitatório referente ao Convite nº 02/2007, tendo como objeto de locação de veículos, no valor total de R\$ 48.000,00, descumprindo os arts. 38, caput, e 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.1, do RIT) – multa de 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);
- 4.14 Ocorrências no procedimento licitatório referente ao Convite nº 03/2007, tendo como objeto serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor total de R\$ 40.000,00, descumprindo os arts. 38, caput, 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.2, do RIT) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- 4.15 - Ocorrências na fixação dos subsídios dos Vereadores, considerando o Decreto Legislativo nº 001/2007, estando em desconformidade com o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.2, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.16 - Contratação de pessoal, sem concurso, sem contrato e sem prova de lei que regulamentasse a contratação temporária, no valor de R\$ 56.546,52, executando serviços com características de despesa com pessoal, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 6.4.2, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.17 - Descumprimento do limite legal referente à remuneração individual do Presidente da Câmara Municipal, sendo ultrapassado o limite de 30% do subsídio de um Deputado Estadual, sendo o percentual apurado de janeiro a março de 75,47%, e de abril a dezembro foi de 58,13%, em desconformidade com o art. 29, VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.5.1, do RIT) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.18 - Descumprimento do limite legal referente à remuneração individual dos Vereadores da Câmara Municipal, sendo ultrapassado o limite de 30% do subsídio de um Deputado Estadual, sendo o percentual apurado de janeiro a março de 37,73%, em desconformidade com o art. 29, VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.5.2, do RIT) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.19 - Descumprimento do limite legal referente à despesa com folha de pagamento, no percentual de R\$ 85,02% do repasse, ultrapassando assim, o percentual de 70% previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.5.3, do Relatório de Instrução Técnica (RIT)) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.20 - Descumprimento do limite legal referente à remuneração individual do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 7.200,00), excedendo o valor do subsídio mensal do Prefeito (R\$ 6.000,00), atingindo o percentual de

- 120%, quando o limite é de 100%, conforme consta no art. 37, XI, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.5.4, do RIT) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.21 - Ausência de empenho e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 6.6.2, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.22 - Ocorrências quanto à escrituração contábil, não atendendo a IN TCE/MA nº 009/200 (seção III, subitem 8.1, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.23 - Elaboração da prestação de contas feita por contador não efetivo e nem comissionado, descumprindo o art. 5º, §7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 8.2.1, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.24 - Relatório do responsável pela contabilidade em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 8.2.2, do RIT) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 4.25 - Acumulação irregular de cargo público, em relação ao Senhor Manoel Barbosa, contador da Prefeitura de São Bento, descumprindo o art. 5º, §7º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 8.2.3, do RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 5 – aplicar também, multa de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), equivalente a 30% da remuneração da gestora, pelo não encaminhamento e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, descumprindo o estabelecido no art. 5º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2005 (seção III, subitem 9.1 do RIT), a ser recolhido ao erário estadual (FUMTEC).
- 6 – notificar a Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;
- 7 – determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 8 – enviar ao INSS, para fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, conforme itens 4.1.1, 4.13 e 6.6.1 do Relatório de Instrução Técnica nº. 192/2009 – UTCGE-NUPEC 2;
- 9– encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de São Bento e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- 10– encaminhar à Câmara Municipal de São Bento o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;
- 11 – arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4145/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito -Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

Embargante: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, portador do CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB nº 8130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587-348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Embargado por: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 95/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Prefeito. Embargos de declaração. Mitigação do art. 138. Aplicação do art. 144 da LOTCE, c/c o art. 1.022 do NCPC. Conhecimento. Ausência de obscuridade e omissão. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2015. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 414/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos por Raimundo Nonato Pereira Ferreira, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 95/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
 - II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
 - III – manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2015, que desaprovou a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA;
 - IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, na forma legal e regimental;
 - V – proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3050/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Eunice de Jesus Carneiro Soares, CPF nº 257.969.172-34, endereço: Avenida Osias da Mota Cutrim, s/nº, CEP 65.223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, exercício financeiro 2011. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de

cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Olinda Nova do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 453/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 534/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, nos termos do art. 1º, inciso III; do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar à responsável, Sra. Eunice de Jesus Carneiro Soares, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência dos seguintes documentos na prestação de contas, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2 - sessão II - RIC nº 2395/2015 – UTCEX 03/SUCEX):

a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação: neste caso o Convite 01/2011;

b) relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando: credor, valor pago, data de assunção, assim como, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

2. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo valor de R\$ 7.130,14 na conta Caixa, descumprindo o art. 164, da Constituição Federal - CF/1988 e Decisão Plenária do TCE nº 11/2011 (3.4.1 - III - RIC nº 2395/2015 – UTCEX 03/SUCEX);

3. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas ocorrências em várias licitações, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (4.3.1 a 4.3.5 – seção III - RIC nº 2395/2015 – UTCEX 03/SUCEX):

a) Carta Convite nº 02/2011 - locação de veículos,

b) Carta Convite nº 03/2011 - assessoria jurídica,

c) Carta Convite nº 04/2011 - reforma de instalações,

d) Carta Convite nº 05/2011 - material de limpeza e expediente,

e) Carta Convite nº 06/2011 - serviços gráficos;

4. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da licitação Carta Convite nº 01/2011f), descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (4.3.6 – III - RIC nº 2395/2015 – UTCEX 03/SUCEX);

5. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelas ocorrências quanto às despesas contínuas em conta de luz, telefone e água (4.4.1 - III - RIC nº 2395/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

6. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela contratação irregular da Senhora Alcilene Alves Ferreira, no valor de R\$ 2.500,00 (4.4.3 - III - RIC nº 2395/2015 – UTCEX 03/SUCEX).

III- aplicar à responsável, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, a multa de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276, do RI TCE/MA (9.1 - III - RIC nº 2395/2015 – UTCEX 03/SUCEX);

IV- condenar à responsável, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, ao pagamento do débito no valor de R\$ 298,53 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de pagamento de despesas indevidas, com juros e multa, com a conta telefônica,

com infração à norma legal (art. 10, X, Lei n. 8.429/1992; art. 2º, II, Lei n. 8.137/1990) (4.4.2 - III - RIC nº 2395/2015 – UTCEX 03/SUCEX);

V- aplicar à responsável, Senhora. Eunice de Jesus Carneiro Soares, a multa no valor de R\$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 4.4.2, tópico III, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2395/2015 – UTCEX 03/SUCEX;

VI- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Sra. Eunice de Jesus Carneiro Soares, no montante de R\$ 13.309,85 (treze mil trezentos e nove reais e oitenta e cinco centavos);

IX- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Olinda Nova do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 298,53 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedora à Senhora. Eunice de Jesus Carneiro Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3452/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Sítio Novo

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF n.º 587.415.692-53, endereço: Rua Cesaltino Mota, nº 02, Centro, CEP 65.925-000, Sítio Novo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo do Município de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 42/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 06/2016 GPROC 3 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de Governo do Município de Sítio

Novo, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, constantes dos autos do Processo 3452/2011, nos termos do art. 10, inciso I, c/c art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes falhas:

- 1) não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (3.5 - IV - Relatório de Instrução Conclusivo - RIC nº 3.488/2015);
- 2) o saldo patrimonial (R\$ 1.486.868,16) diverge do valor apurado (R\$ 2.273.381,54) em R\$ 786.513,38 (4.2 - IV - RIC nº 3.488/2015);
- 3) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1º, 4º, 5º e 6º bimestres não foram encaminhados via LRF - Net (FINGER) (13.1 (a1) - IV - RIC nº 3.488/2015).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3999/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, CPF n.º 293.209.843-87, endereço: Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de Prefeito, do município de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 43/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 136/2016 GPROC 2, do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Lima Campos, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Geremias de Medeiros, constantes dos autos do Processo nº 3999/2012, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, em face das irregularidades remanescentes abaixo não serem suficientes para ensejar a desaprovação das contas do município:

a) Créditos adicionais: a Lei nº 622/2011, apresentada pela defesa, que altera o art 7º da Lei nº 612/2010, limite para abertura de crédito de 50% para 85%, por não estar referendada pelo Legislativo, não possibilita a autorização para abertura dos créditos adicionais que excederam o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA, como por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.042.573,09, e sem a correspondente fonte de recursos, no valor de R\$ 2.147.232,68, descumprindo o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (1.2.4 - IV - Relatório Conclusivo - RC nº 7326/2015),

b) Posição patrimonial – Constatou-se uma diferença de R\$ 1.133.146,24 entre o ativo real líquido, que foi apurado no valor de R\$ 9.376.139,54, e o Anexo 14 demonstrado, no valor de R\$ 8.242.993,30 (4.2 - IV - RC nº

7326/2015);

c) Não cumprimento das metas estabelecidas do anexo de metas fiscais (4.5 - IV - RC nº 7326/2015);

d) Ausência de comprovações das realizações de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (13.3 - IV - RC nº 7326/2015).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3009/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Maria José Ferreira de Sousa, CPF n.º 272.040.657-87, endereço: Rua do Comércio, nº 535, Povoado Marcolândia, CEP: 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, exercício financeiro 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 479/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 197/2015 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I-julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, nos termos do art. 1º, inciso II; do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos pagamentos referentes a serviços característicos de despesas com pessoal que devem ser considerados no cálculo do limite de 70% para gastos com a folha de pagamento, descumprindo as Decisões Plenárias – TCE/MA PL-TCE nºs 40/2004, 47/2005, 74/2005 e 11/2007; art. 29-A, §1º da CRFB/1988; § 8º do artigo 5º da IN nº 09; arts. 64, parágrafo único, 80 e 84, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (2.3.1.1 (a/b) - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

a) Assessoria Jurídica - R\$ 30.000,00;

b) Sobreira e Moreira Assessoria e Consultoria Contábil e Financeira – R\$ 36.000,00.

2) multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela fragmentação de despesas na aquisição de combustível, valor de R\$ 10.105,15, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (2.3.2.1 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10),

3) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício anterior (4.1 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10),

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido o valor do balancete financeiro contabilizado (R\$ 4.233,64) divergindo valor recolhido R\$ 4.808,16, em R\$ 574,52, descumprindo o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 40, § 13 da Constituição Federal de 1988 (7.2 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

5) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da folha de pagamento, corresponder a 80,30%, do total do Repasseo Executivo, no montante de R\$ 320.02,08, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 5º e 6º da INTCE/MA nº 004/2001 (6.3.1 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

III- aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, a multa de R\$ 6.824,44 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento e da comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276, do RITCE/MA (8 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

IV- condenar à responsável, Senhora. Maria José Ferreira de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 10.511,54(dez mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de comprovação da Guia de Recolhimento no valor de R\$ 10.511,54, descumprindo o § 3º, do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (3.2.1 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

V- aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, a multa no valor de R\$ 1.051,15 (um mil, cinquenta e um reais e quinze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

VI- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas à Sra. Maria José Ferreira de Sousa, no montante de R\$ 27.875,59 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

IX- enviar à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 10.511,54 (dez mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Maria José Ferreira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas Relator

Processo nº 4385/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Turilândia

Responsável: André Sousa dos Santos, CPF n.º 946.144.643-68, endereço: Rua 4, Quadra 12, casa 21, Planaldo Vinhais II, CEP 65.276-000, Turilândia/MA

Procurador Constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, de responsabilidade do Senhor André de Sousa dos Santos, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 480/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia de responsabilidade do Senhor André de Sousa Santos exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 641/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão do Senhor André Sousa dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso III; do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor André Sousa dos Santos, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de decreto referente a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 104.864,90, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (2.3 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela diferença entre as despesas realizadas (R\$ 678.304,58) com os repasses recebidos (R\$ 670.000,00) – em R\$ 8.304,58 (2.3.1 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de recolhimento – Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$ 2.489,48) e Imposto Sobre Qualquer Natureza - ISSQN (R\$ 1.081,58 (2.3.2.1 e 2.3.2.2 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

4) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelos Comprovantes de pagamento (R\$ 12.187,25) do INSS, ISSQN, IRRF e Empréstimo Banco do Brasil - BB e Banco do Nordeste - BN, estarem ilegíveis (2.3.2.3 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de autenticação bancária nos DAMs, do ISSQN e IRRF, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (2.3.2.4 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

6) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de comprovação do recolhimento das consignações do IRRF, ISSQN e INSS, no valor de R\$ 8.304,58 (3.3.1 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

7) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por deixar de recolher as obrigações patronais referente aos meses de fevereiro, março, junho e dezembro, descumprindo o art. 12, I, “j” da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 40, § 13 da Constituição Federal/1988 (6.3.1 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

8) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ultrapassar o limite legal de 7,00% com despesas do Poder Legislativo Municipal, descumprindo o art. 29-A, Inciso I a IV, da Constituição Federal/1988 (7.6 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

III- aplicar ao responsável, Senhor André Sousa dos Santos, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.8258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), 2º semestre, ter sido encaminhado fora do prazo, descumprindo o art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e art. 1º da INTCE/MA nº 08/2003 (8 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

IV- aplicar ao responsável, Senhor André Sousa dos Santos, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento e da comprovação da publicação dos RGF's, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276, do RITCE/MA (8 - RIC nº 606/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

V- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor André Sousa dos Santos, no montante de R\$ 23.920,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3212/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim, CPF n.º 063.808.083-53, endereço: Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP 65.000-000, Piri Mirim/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB /MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 777/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração opostos ao Acórdão PLTCE nº 777/2013, referente as contas do FMAS de Peri Mirim, que foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 540/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra do Acórdão PL-TCE nº 777/2013, referente à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008, pelo Senhor José Geraldo Amorim, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 154/2016 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 do Regimento Interno;

II- negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- manter, integralmente, os tópicos I, II, III, IV e V, do Acórdão PL-TCE nº 777/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), da Prefeitura de Peri Mirim, ano financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, c/c art. 22, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI- comunicar ao recorrente desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1403/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Itapecuru Mirim

Recorrente: Antonio da Cruz Filgueira Júnior, CPF nº 354.917.443-87, endereço: Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, CEP 65,485-000, Itapecuru Mirim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 505/2013

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/MA nº 12.257-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 505/2013, onde as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 541/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 505/2013, referente à tomada de contas anual de gestores da Administração direta de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz

Filgueira Júnior, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 67/2016 - GPROC 02 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 do Regimento Interno do TCE;

II- dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas e documentos oferecida pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 505/2013, que passará a ter a seguinte redação:

a) alterar o item II para: aplicar ao responsável, Senhor Antônio da Cruz Figueira Júnior, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 09/2010-UTCOG NACOG:

b) excluir os subitens 1 e 2, do item II, do Acórdão PL-TCE nº 505/2013;

c) manter o subitem 3 do item II do Acórdão PL-TCE nº 505/2013;

d) modificar o item IX reduzindo a multa: enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, no montante de R\$ 101.568,49 (cento e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos);

e) manter integralmente, os itens III, IV, V, VI, VII, VIII e X do Acórdão PL-TCE nº 505/2013;

IV- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais;

V - enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais;

VI- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru-Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2067/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de gestores das Entidades da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões - IMAP de Vargem Grande

Recorrente: Clécio Coelho Nunes, CPF n.º 475.121.563-91, endereço: Rua 3 de janeiro, nº 128, Centro, CEP 65.430-000, Vargem Grande/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 919/2014

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A e Francisco silvino de Matos Netto, OAB/MA nº 9225

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 919/2014, referentes as contas do IMAP de Vargem Grande, exercício financeiro de 2009, que foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Vargem Grande.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 542/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 919/2014, referente à prestação de contas do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões - IMAP de Vargem Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Clécio Coelho Nunes, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 077/2016 GPROC 04 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 136 da Lei Orgânica e nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 do Regimento Interno do TCE;

II- dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas e documentos oferecida pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 919/2014, da seguinte forma:

a) alterar o tópico II, que passará a ter a seguinte redação:

II. aplicar ao responsável, Senhor Clécio Coelho Nunes, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência do Conselho de Gestão, Fiscal e Auditorias (seção III, item 3.2);

b) excluir o item 2, do tópico II, do Acórdão PL-TCE nº 919/2014: 2. ausência do Decreto que fixa a remuneração dos respectivos membros da Diretoria Executiva (seção III, item 5.1).

c) manter integralmente, os tópicos I, III, V, IV, VI e VIII, do Acórdão PL-TCE nº 919/2014, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestão do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de Vargem Grande - IMAP, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Clécio Coelho Nunes;

d) modificar o tópico VII reduzindo a multa que passará a ter a redação seguinte:

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Clécio Coelho Nunes, no montante de R\$ 16.860,62 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos);

IV- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado;

V - enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado;

VI- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Vargem Grande, em cinco dias após o trânsito em julgado;

VII- comunicar ao recorrente desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10020/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas especial - recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura - SECID e Prefeitura de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro CPF n.º 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento 501, Edifício Flor do Vale, São Marcos, CEP 65.077-450, São Luís/MA e Antonio Coelho de Arruda, CPF n.º 068.080.003-44, endereço.: Avenida José Vieira Lima, s/nº, Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 756/2014

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coracy – OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 756/2014, referente à tomada de contas especial do Convênio nº 1013.21/2007, que foi julgada regular com ressalva.

Argumentos apresentados. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 543/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e Senhor Antonio Coelho de Arruda do Acórdão PL-TCE nº 756/2014, que julgou regular com ressalva a Tomada de contas especial do Convênio nº 1013.021/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura - DECID e a Prefeitura de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 323/2015 - GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 do Regimento Interno;

II- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- manter integralmente os os tópicos I, II, III, IV, V e VI, do Acórdão PL-TCE nº 756/2014;

IV- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2104/2008-TCE

Natureza: Denúncia

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Humano

Exercício financeiro: 2007

Denunciante: Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turismo LTDA

Denunciado: Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável e da Infraestrutura – DECID

Responsável: Danilo de Jesus Vieira Furtado – Gerente de Desenvolvimento Humano

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia referente as supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 015/2007. Perda de objeto devido ao longo intervalo de tempo. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº. 105/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada pela empresa Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. - SINART em desfavor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 40, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 355/2016 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - arquivar a denúncia formulada pela empresa Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. – SINART em desfavor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil -CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e por entender que devido ao longo decurso de tempo, a denúncia perdeu seu objeto;

II - dar conhecimento ao denunciante desta decisão, em atenção ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

REPUBLICAÇÃO

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 2573/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Responsável: Francisca de Souza Freires - Presidente

Gestor(es): FRANCISCA DE SOUZA FREIRES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Eduardo Aires Castro – OAB/MA 5378

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332

Advogado: Edilson José de Miranda – OAB-MA 6407

Advogado: Aldy Silva Saraiva Júnior – OAB/MA 2378

Advogado: Carlos Sérgio de C. Barros – OAB/MA 4947

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 10/8/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - PROCESSO Nº 2614/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3 - PROCESSO Nº 2620/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

4 - PROCESSO Nº 1235/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza - Prefeito Municipal

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

5 - PROCESSO Nº 3635/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DÉCIMO QUINTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE BACABAL

Responsável: Antonio Eriverton Nunes Araújo

Gestor(es): ANTONIO ERIVERTON NUNES ARAÚJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Rogerio Alves da Silva – OAB/MA 4879

6 - PROCESSO Nº 6861/2013 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

Responsável: Domingos Savio Fonseca Silva

Gestor(es): DOMINGOS SAVIO FONSECA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Andreia Pereira Ferreira – OAB/MA 8770

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

7 - PROCESSO Nº 4004/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÍTIO NOVO

Responsável: Gleman Franco Carneiro

Gestor(es): GLEMAN FRANCO CARNEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PROCESSO Nº 10117/2015 - RECURSO DE REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: João Fernando Coelho dos Santos

Gestor(es): JOÃO FERNANDO COELHO DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Carlos Vinicius Lauande Franco – OAB/MA 11508

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

9 - PROCESSO Nº 1379/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Responsável: Francisco de Assis Correia Burlamaqui - Prefeito

Gestor(es): FRANCISCO DE ASSIS CORREA BURLAMAQUI

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI 7345

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE DUQUE BACELAR - 2008.

10 - PROCESSO Nº 4273/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes

Gestor(es): ANTONIO ELIBERTO BARROS MENDES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Processos apensados:

4278/2011 - FMS;

4287/2011 - FMAS, e

4291/2011 - FUNDEB.

FMAS - FMAS - FUNDEB.

11 - PROCESSO Nº 8502/2016 - SOLICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira

Gestor(es): MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Rosana Teresa Sodrê Menezes – OAB/MA 10925

12 - PROCESSO Nº 3880/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho e Jackson Roberto dos Santos Pinheiro

Gestor(es): DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO, JACKSON ROBERTO RIBEIRO MELO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

13 - PROCESSO Nº 9294/2015 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: José de Ribamar Ribeiro Fonseca

Gestor(es): JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE REVISÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/8/2016.

14 - PROCESSO Nº 9295/2015 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: José de Ribamar Ribeiro Fonseca

Gestor(es): JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE REVISÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/08/2016.

15 - PROCESSO Nº 9296/2015 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: José de Ribamar Ribeiro Fonseca

Gestor(es): JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE REVISÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/08/2016.

16 - PROCESSO Nº 3559/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
SECTI - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Responsável: Olga Maria Lenza Simão - Secretária

Gestor(es): JOAO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL E OLGA MARIA LENZA SIMÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - PROCESSO Nº 4368/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
QUINTO BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR DE CAXIAS

Responsável: Marcos André Gomes Veras

Gestor(es): MARCOS ANDRE GOMES VERAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - PROCESSO Nº 9028/2016 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

Responsáveis: Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto - Secretário

Gestor(es): THEOPLISTES TEIXEIRA DE CARVALHO E CUNHA NETO

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 13/7/2016 (após voto do relator).

19 - PROCESSO Nº 9553/2016 - OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Responsável: José Lindoval de Matos Júnior - Ex-Presidente

Gestor(es): JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Retificação de Acórdão

VISTA À PROCURADORA DE CONTAS FLÁVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 20/7/2016.

20 - PROCESSO Nº 3139/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereira Filho

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior – OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) – OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos – CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida – CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

21 - PROCESSO Nº 2441/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente

Gestor(es): LINALDO ALBINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá – CPF 044383633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

22 - PROCESSO Nº 4486/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereira Filho

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11263

Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida – CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

23 - PROCESSO Nº 2832/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Responsáveis: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Roselita da Silva Barroso, Josedalva Sousa Silva e Ulenira Batista Ribeiro da Silva

Gestor(es): INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA, JOSEDALVA SOUSA SILVA, ROSELITA DA SILVA BARROSO, ULENIRA BATISTA RIBEIRO DA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB/MA 7323

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento – OAB/MA 9152

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB).

24 - PROCESSO Nº 3757/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

FUNDO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira

Gestor(es): LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

25 - PROCESSO Nº 4597/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsáveis: Manoel Serrão da Silveira Lacerda, Manoel da Cruz Ponte e Maria Teresa Trovão Murad

Gestor(es): MANOEL DA CRUZ PONTE, MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA E MARIA TERESA TROVÃO MURAD

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Elias Gomes de Moura Neto – OAB/MA 9394

26 - PROCESSO Nº 3597/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo - Prefeito

Gestor(es): DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO E WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos – OAB-MA 4708

Advogado: José Raimundo Nunes Santos – OAB-MA 3942

Advogado: Priscila Aguiar Garcia – OAB/MA 5695

Procurador: Sânzia dos Santos Costa – CPF 620055703-97

Procurador: Wener Sousa Bezerra – CPF 672702393-04

Procurador: José Walmir Vilar – CPF 343385431-91

Procurador: César Augusto dos Santos Gomes – CPF 515.425.793-68

Observação: OBS: Responsáveis: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (Prefeito) e Walber da Mota Neves (Secretário de Planejamento e Finanças).

27 - PROCESSO Nº 3602/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: Valéria Maria Santos Macedo - Secretária

Gestor(es): DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO, VALÉRIA MARIA SANTOS MACEDO E WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: José Raimundo Nunes Santos – OAB/MA 3942

Advogado: Marcos Aurélio Gonzaga Santos – OAB/MA 478

Advogado: Priscila Aguiar Garcia – OAB/MA 5695

Procurador: Sânzia dos Santos Costa – CPF 620.055.703-97

Procurador: Wener Sousa Bezerra – CPF 672.702.393-04

Procurador: José Walmir Vilar – CPF 343.385.431-91

Procurador: César Augusto dos Santos Gomes – CPF 515.425.793-68

Observação: Responsáveis: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (Prefeito), Valéria Maria Santos Macedo (Secretária de Saúde) e Waiber de Mota Neves (Secretário de Planejamento e Finanças).

28 - PROCESSO Nº 3612/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo****Gestor(es): BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Osmário Freire Guimarães****Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307****Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837****Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099****Advogado: Gabriella Martins Reis – OAB/MA 9758****Advogado: Nathália Fernandes Arthuro – OAB/MA 7190****Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599****Advogado: Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11263****Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10876****Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO****VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 6/7/2016 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).****29 - PROCESSO Nº 3573/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO****Responsável: Maria Arlene Barros Costa****Gestor(es): MARIA ARLENE BARROS COSTA****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Osmário Freire Guimarães****Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA 4947****Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos – OAB/MA 7961****Observação: Apensado ao Proc. 3555/2011.****30 - PROCESSO Nº 3577/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO****Responsável: Maria Arlene Barros Costa****Gestor(es): MARIA ARLENE BARROS COSTA****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Osmário Freire Guimarães****Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA 4947****Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961****Observação: Apensado ao Proc. 3555/2011.****31 - PROCESSO Nº 3578/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO****Responsável: Maria Arlene Barros Costa****Gestor(es): MARIA ARLENE BARROS COSTA****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Osmário Freire Guimarães****Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA 4947****Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos – OAB/MA 7961****Observação: Apensado ao Proc. 3555/2011.****32 - PROCESSO Nº 3611/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM****Responsável: Sebastiana Costa Cardoso****Gestor(es): SEBASTIANA COSTA CARDOSO****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Osmário Freire Guimarães****33 - PROCESSO Nº 10018/2011 - RECURSO DE REVISÃO****FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CURURUPU****Responsável: Rosária de Fátima Chaves****Gestor(es): ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES**

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira – OAB/MA 12958

Advogado: Olivia Albino de Alencar – OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves – CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho – CPF 016.811.293-02

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno – CPF 600.118.493-39

34 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM

Responsável: José Pereira Barbosa

Gestor(es): JOSÉ PEREIRA BARBOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: FMS - Responsáveis (ordenadores de despesas): Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa

VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 (antes do voto do relator).

35 - PROCESSO Nº 3038/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAXIAS - FMAS

Responsável: Maria de Fátima Liguori Trinta

Gestor(es): MARIA DE FATIMA LIGUORI TRINTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724

36 - PROCESSO Nº 3088/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS

Responsável: Carlos Alberto Martins de Sousa

Gestor(es): CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA E RAIMUNDO COELHO SOARES JÚNIOR

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro – OAB/MA 7190

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) – OAB/MA 6550

Observação: Responsáveis: Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor) e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Adm.Financeiro).

37 - PROCESSO Nº 3268/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724

38 - PROCESSO Nº 5342/2015 - REPRESENTAÇÃO

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: Marcos Antonio Barbosa Pacheco

Gestor(es): MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO E MARCUS VINICIUS COSTA DE MENDONCA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

39 - PROCESSO Nº 8019/2016 - CONSULTA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Gestor(es): JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 12 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Pleno

Segunda Câmara

Processo nº 7087/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário

Beneficiário: José Carrilho Azevedo Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Tenente PM José Carrilho Azevedo Neto, matrícula 48496, na mesma gradação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 515/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Tenente PM José Carrilho Azevedo Neto, matrícula 48496, na mesma gradação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 270/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 067, do dia 13 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 516/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7099/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiário: Zilson de Sá Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Zilson de Sá Marques, matrícula nº 277814, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 528/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Zilson de Sá Marques, matrícula nº 277814, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo ato n.º 542/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 564/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7108/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Marinaldo Reis Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Marinaldo Reis Cantanhede, matrícula 61465, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 514/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Marinaldo Reis Cantanhede, matrícula 61465, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato n.º 522/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder

Executivo, nº 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 466/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7121/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José de Ribamar Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Tenente BM José de Ribamar Pereira, matrícula 53850, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 513/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Tenente BM José de Ribamar Pereira, matrícula 53850, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 479/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 466/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7391/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Lucia Maria de Sousa Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Lucia Maria de Sousa Brito, companheira de Cicero Lima de Oliveira, servidor falecido no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 518/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Lucia Maria de Sousa Brito, companheira de Cicero Lima de Oliveira, servidor falecido no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 098, do dia 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 579/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7460/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Ivoneide Alves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ivoneide Alves Silva, matrícula nº 960526, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 527/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ivoneide Alves Silva, matrícula nº 960526, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº

572/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 098, do dia 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 565/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7486/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Elzanira de Holanda Braga Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elzanira de Holanda Braga Rocha, matrícula nº 310250, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 526/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elzanira de Holanda Braga Rocha, matrícula nº 310250, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo ato n.º 565/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 098, do dia 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 566/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7532/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Antônio de Pádua de Araújo Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Antônio de Pádua de Araújo Sousa, matrícula 661, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 512/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Antônio de Pádua de Araújo Sousa, matrícula 661, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 601/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 468/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7806/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Nilze Machado Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nilze Machado Fonseca, matrícula nº 81281, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Estatística, grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 525/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Nilze Machado Fonseca, matrícula nº 81281, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Estatística, grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 961/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 127, do dia 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 531/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7896/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria José Vieira Barrozo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Vieira Barrozo, matrícula nº 870303, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 524/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Vieira Barrozo, matrícula nº 870303, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 946/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 123, do dia 07 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 522/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7898/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Heliene de Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Heliene de Souza Costa, matrícula nº 714220, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 523/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Heliene de Souza Costa, matrícula nº 714220, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 944/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 123, do dia 07 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 523/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7921/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Conceição de Maria Cutrim Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Cutrim Nascimento, matrícula nº 906008, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 522/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Cutrim Nascimento, matrícula nº 906008, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 913/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 123, do dia 07 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 525/2016-GPROC4 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 258/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Graça Abreu Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria da Graça Abreu Mendonça. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 467/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria da Graça Abreu Mendonça,no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1926/2013, expedida em 25 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes daSegunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 341/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 4909/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alexandre Magno Ramos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Alexandre Magno Ramos dos Santos . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 472/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Alexandre Magno Ramos dos Santos, viúvo de Darlene Glória Ratesde Oliveira dos Santos, falecida em 01/02/2009, no exercício do cargo de Professor, Classe III, Referência 08, outorgada por ato expedido em 17 de dezembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 189/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 6199/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Convênio

Exercício: 2012

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel – Secretário

Conveniente: Federação de Futsal do Maranhão

Responsável: Ana Célia Rabelo Costa - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao Convênio nº 002/2012-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Federação de Futsal do Maranhão, para a realização do Projeto Maranhão Jogando Futsal. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 537/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à apreciação da legalidade do Convênio nº 002/2012-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL e a Federação de Futsal do Maranhão, de responsabilidade de Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Secretário e da Senhora Ana Célia Rabelo Costa, Presidente da Federação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator conforme art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 444/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem considerar regular o Convênio nº 002/2012 e determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2967/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Convênio

Exercício: 2012

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL

Responsáveis: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel - Secretário

Ana Reyjane Vieira Alves – ex-Presidente da CGACPEI

Eurípedes Rogério Bezerra - ex-Presidente da CGACPEI

Francisco Rocha Neto – ex-membro da CGACPEI

Procuradores constituídos: Rosângela Araújo Goulart, OAB/MA nº 2728 e Rosário Fonseca Marinho, OAB/MA nº 11.303

Conveniente: Liga Maranhense de Taekwondo

Responsável: Domingos Martins Campos - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao Convênio nº 014/2012-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Liga Maranhense de Taekwondo, para a execução do Projeto Taekwondo e Cidadania. Regular com Ressalvas. Recomendar. Apensar.

DECISÃO CS-TCE Nº 541/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à apreciação da legalidade do Convênio nº 014/2012-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL e a Liga Maranhense de Taekwondo, de responsabilidade de Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Secretário e Domingos Martins Campos, Presidente da Liga, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator conforme art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 361/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

2.4.1. Considerar regular com ressalvas o convênio e recomendar, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005 ao responsável ou a quem o substituir, que nos próximos convênios, observe o que dispõe a IN nº 018/2008-TCE; 2.4.2. determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, exercício 2012, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5082/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Berenice Castelo Branco Marques Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Berenice Castelo Branco Marques Teixeira, viúva de José Marques Teixeira Júnior, servidor falecido no cargo de Analista Executivo, Especialidade Desenhista Industrial, Classe Especial, Referência 011, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 521/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Berenice Castelo Branco Marques Teixeira, viúva de José Marques Teixeira Júnior, servidor falecido no cargo de Analista Executivo, Especialidade Desenhista Industrial, Classe Especial, Referência 011, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 249, do dia 23 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 578/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5465/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário

Beneficiário: Elpídio José de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Capitão PM Elpídio José de Jesus, matrícula 33696, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 517/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Capitão PM Elpídio José de Jesus, matrícula 33696, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 060, do dia 31 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 508/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei

Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5497/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão - Secretário

Beneficiária: Dalva Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dalva Pereira da Silva, matrícula nº 329565, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 536/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dalva Pereira da Silva, matrícula nº 329565, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 184/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 062, do dia 06 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 509/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5552/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiária: Helena Maria da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Helena Maria da Conceição Silva, viúva de Carlos Nabor da Silva, servidor falecido aposentado no cargo de Zelador da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 520/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Helena Maria da Conceição Silva, viúva de Carlos Nabor da Silva, servidor falecido aposentado no cargo de Zelador da Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pelo ato nº 745/2014, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 26 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 403/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 11125/2016

Natureza: Requerimento

Entidade: Município de Turiaçu

Exercício: 2004

Responsável: José de Ribamar Costa – Prefeito Municipal

Assunto: Requer vistas e cópias do processo nº 15.591/2004

DESPACHO nº 245/2016

Informo a impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que, após deliberação e trânsito em julgado, o processo de representação, protocolado sob o nº 15.591/2004 foi encaminhado ao executivo daquela cidade, em 12/09/2013, para conhecimento e arquivo, conforme Ofício nº 1.194/2002-PL/TCE, de 04/06/2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para arquivar estes autos.

Em 12 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 3913/2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Açailândia

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Ildemar Gonçalves dos Santos

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento

Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, não localizado em seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3913/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 159/2013-UTEFI/NEAUD II do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em, 12/08/2016.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº 4102/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Guimarães

Responsável: Benedita Margarete Matos Ribeiro - Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 750/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4662/2013 UTCEX-SUCEX 04, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação no 121/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 11 de agosto de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4099/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva - Prefeito no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 751/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5412/2013 UTCEX-SUCEX 04, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 122/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 11 de agosto de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3737/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho - Secretário de Estado no exercício financeiro de

DESPACHO Nº 752/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 960/2016 UTCEX-3/SUCEX-09, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 115/2016 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 11 de agosto de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3737/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

Responsável: Emílio Carlos Murad - Subsecretário no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 753/2016 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 22/7/2016, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa à Citação nº 117/2016-GCSUB2/MNN, expirou em 21/07/2016.

São Luís, 11 de agosto de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3737/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

Responsável: Kleber Gomes de Sousa - Secretário Adjunto de Segurança Alimentar e Nutricional no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 754/2016 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 28/7/2016, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa à Citação nº 116/2016-GCSUB2/MNN, expirou em 18/07/2016.

São Luís, 11 de agosto de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 5250/2014

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Ebenilton da Silva Moreira - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 755/2016 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 21/7/2016, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa à Citação nº 114/2016-GCSUB2/MNN, expirou em 20/07/2016.

São Luís, 11 de agosto de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4146/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: Maria Arlene Pimenta Uchôa - Prefeita no exercício financeiro de 2013
Janiel Rodrigues Lustosa - Secretário Municipal de Finanças no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 762/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7514/2015 UTCEX-SUCEX 17, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 105 e 106/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4609/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

Responsável: Maria Raimunda Araújo Souza - Prefeita no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 763/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5086/2016 UTCEX-SUCEX, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 126/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator